



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
À CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 168, DE 26 DE abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 24 / 04 / 2022  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera o topônimo do município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963, para APARECIDA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado para APARECIDA o topônimo do município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963.

Parágrafo único. Os mapas e os novos documentos oficiais que se referirem ao município previsto no caput devem ser adequados à nova denominação prevista nesta Lei.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.927, de 1963:

- I – art. 4º;
- II – art. 5º;
- III – art. 8º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2022.

*[Signature]*  
**PAULO CEZAR MARTINS**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

A priori, trata-se de projeto de lei que altera o topônimo do município criado pela Lei de nº: 4.927, de 14 de novembro de 1963, de Aparecida de Goiânia para Aparecida.

O povoado que deu origem ao município de Aparecida de Goiânia surgiu em maio de 1922, através de uma doação de terras realizada por um grupo de fazendeiros à Igreja Católica, cuja área pertencia ao Município de Pouso Alto, atual Piracanjuba.

Neste contexto, a unidade territorial foi crescendo e se transformou em Vila e, posteriormente, em Distrito, já possuiu vários topônimos, como Aparecida, Vila Aparecida de Goiás, Distrito de Goialândia, Distrito de Aparecida.

Contudo, em novembro de 1963, com sua emancipação política, recebeu o topônimo de: Aparecida de Goiânia.

Não obstante, esse último topônimo não é consenso entre os moradores do município, visto que proporciona uma identificação com Goiânia, impedindo a cidade de Aparecida de ter sua própria identidade.

É imprescindível que, antes da aprovação desta matéria, seja realizado um plebiscito com a população, a fim de debaterem sobre a alteração em questão.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022001950**

04  
NR

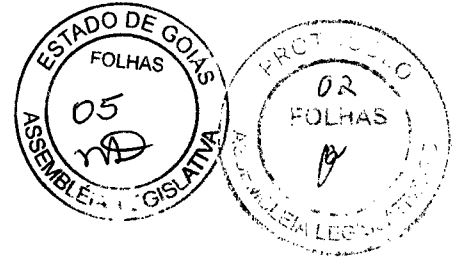
Autuação: 27/04/2022  
Projeto : 168 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA O TOPÔNIMO DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI Nº 4.927,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1963, PARA APARECIDA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 168, DE 26 DE abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 24/04/2022
<i>[Handwritten Signature]</i>
1º Secretário

Altera o topônimo do município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963, para APARECIDA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado para APARECIDA o topônimo do município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963.

Parágrafo único. Os mapas e os novos documentos oficiais que se referirem ao município previsto no caput devem ser adequados à nova denominação prevista nesta Lei.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.927, de 1963:

- I – art. 4º;
- II – art. 5º;
- III – art. 8º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2022.

*[Handwritten Signature]*  
**PAULO CEZAR MARTINS**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

## JUSTIFICATIVA



A priori, trata-se de projeto de lei que altera o topônimo do município criado pela Lei de nº: 4.927, de 14 de novembro de 1963, de Aparecida de Goiânia para Aparecida.

O povoado que deu origem ao município de Aparecida de Goiânia surgiu em maio de 1922, através de uma doação de terras realizada por um grupo de fazendeiros à Igreja Católica, cuja área pertencia ao Município de Pouso Alto, atual Piracanjuba.

Neste contexto, a unidade territorial foi crescendo e se transformou em Vila e, posteriormente, em Distrito, já possuiu vários topônimos, como Aparecida, Vila Aparecida de Goiás, Distrito de Goialândia, Distrito de Aparecida.

Contudo, em novembro de 1963, com sua emancipação política, recebeu o topônimo de: Aparecida de Goiânia.

Não obstante, esse último topônimo não é consenso entre os moradores do município, visto que proporciona uma identificação com Goiânia, impedindo a cidade de Aparecida de ter sua própria identidade.

É imprescindível que, antes da aprovação desta matéria, seja realizado um plebiscito com a população, a fim de debaterem sobre a alteração em questão.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Oliveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 05 / 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2022001950  
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CÉZAR MARTINS  
ASSUNTO : Altera o topônimo do município CRIADO PELA Lei n.º  
4.927, de 14 de novembro de 1963, para Aparecida e dá  
outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Cézar Martins, alterando para APARECIDA o topônimo do município criado pela Lei n. 4.927, de 14 de novembro de 1963.

A justificativa da proposição informa que o povoado que deu origem ao atual Município de Aparecida de Goiânia surgiu em maio de 1922, por meio da doação de terras naquela região feita por um grupo de fazendeiros à Igreja Católica, cuja área pertencia ao Município de Pouso Alto, atual Piracanjuba.

Essa unidade territorial foi crescendo e se transformou em Vila e, depois, em Distrito, tendo recebido vários topônimos, como *Aparecida*, *Vila Aparecida de Goiás*, *Distrito de Goialândia*, *Distrito de Aparecida*, sendo que, em novembro de 1963, com sua emancipação, recebeu o topônimo de "Aparecida de Goiânia".

Argumenta-se, no entanto, que esse último topônimo nunca foi consenso entre os moradores do município, na medida em que propicia uma identificação com o Município de Goiânia e impede que o aparecidense fortaleça e valorize a sua própria identidade.

Os autos vieram a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



A questão da alteração do topônimo dos municípios goianos encontra-se no âmbito da competência legislativa desta Casa, conforme prevê o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Com efeito, não há impedimento de ordem constitucional para a aprovação de um projeto alterando o topônimo de determinado município integrante de nosso Estado.

A matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 168, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Altera o topônimo do Município que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado para APARECIDA o topônimo do Município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963, passando a ementa e o art. 1º dessa Lei criadora a vigorar com esta modificação.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em exame e, portanto, por sua **aprovação**.





**Contudo**, como bem lembrou o autor na justificativa, uma alteração dessa magnitude recomenda, preliminarmente, a oitiva da população local, por meio da realização de um plebiscito, para saber se a maioria concorda com o nome ora proposto.

Portanto, **até que seja realizado predito plebiscito**, com o auxílio da Justiça eleitoral, manifesto pelo **sobrestamento** do projeto de lei em exame.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Maio de 2022.

  
Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Deputado Humberto Quirino  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 05 / 2022.

Presidente: Ata

PROCESSO Nº: 2022001950

AUTOR: DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS

ASSUNTO: ALTERA O TOPÔNIMO DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI Nº 4.927, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1963, PARA APARECIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Paulo Cezar Martins, que altera o topônimo do Município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963, para Aparecida e dá outras providências.

A propositura visa alterar o topônimo do Município de "Aparecida de Goiânia" para somente "Aparecida", como forma de fortalecer a identidade individual da cidade, bem como sua desvinculação identitária em relação ao Município de Goiânia.

Segunda a justificativa, o topônimo Aparecida de Goiânia *"não é consenso entre os moradores do município, visto que proporciona uma identificação com Goiânia, impedindo a cidade de Aparecida de ter sua própria identidade."*

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Francisco Oliveira avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pelo sobrestamento da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

A Constituição Federal, em seu artigo 18, que trata da organização político-administrativa brasileira, declarando que os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e os Municípios são autônomos, dispõe em seu parágrafo 4º:

**§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei**

*estadual, dentro do período determinado por Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.*

Conforme pode ser observado, apesar do artigo supracitado não normatizar especificamente a alteração de topônimos, o dispositivo constitucional supracitado atribui ao estado o poder de instituir seus municípios, bem como suas respectivas designações, devido à divisão político-administrativa de seu território, logo a ele também compete a alteração do nome do ente criado, cujo interesse transcende ao interesse local.

Em relação à alteração do topônimo, cujo procedimento não está condicionado aos requisitos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o requisito posto possibilitaria a participação da população afetada com a alteração proposta, mediante plebiscito, de forma a saber se a maioria dos cidadãos locais concordam com a alteração.

Quanto à possibilidade de convocação do referido plebiscito, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.709/98:

*Art. 6º – Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.*

Ademais, a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos para criação de novos municípios, estabelece que a designação do novo topônimo não poderá utilizar datas ou nome de pessoas vivas (art. 9º, inciso III), o que não é o caso.

Ressalta-se, ainda, que a presente matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, Constituição Estadual).

Considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta

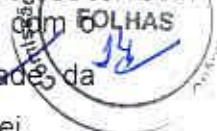


**ALEGO**  
EMBLEMA LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

@DELEGADOHUMBERTOTEÓFILO

**DELEGADO**  
**HUMBERTO TEÓFILO**

DEPUTADO ESTADUAL



Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e não havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epígrafe, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

SALA DE COMISSÕES, 18 de maio de 2022

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM**  
**SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA DO DEPUTADO (A)**

Del. Humberto Oscarino

Processo Nº 1950/2022

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 05 / 2022.

Presidente:

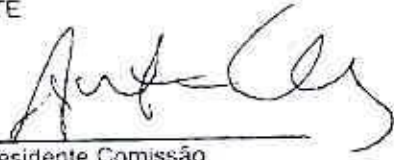
## Lista de Presença

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 26/05/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO  
Início: 13:39 Término: 14:43 Presentes: 12

#### Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE

  
\_\_\_\_\_  
Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS ✓

EM, 11 DE outubro DE 2022.

  
1º SECRETÁRIO



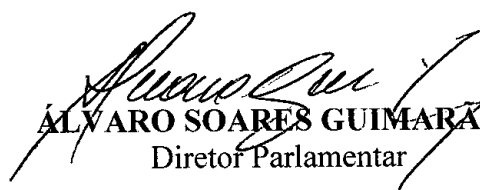


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



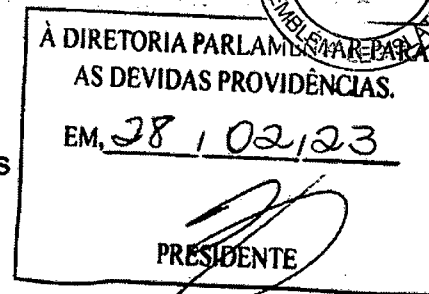
Goiânia, 19 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
ÁLVARO SOARES GUIMARÃES  
Diretor Parlamentar

Excelentíssimo Senhor,  
Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Requerimento de nº: /2023



O Deputado que o presente subscreve, requer à Vossa Excelência, nos termos regimentais, o desarquivamento de todos os projetos de lei de minha autoria, que estavam em tramitação na 19ª legislatura. São eles:

- 2022010984;
- 2022010871;
- 2022010832;
- 2022010742;
- 2022010533;
- 2022010532;
- 2022010253;
- 2022010221;
- 2022010125;
- 2022002351;
- 2022001701;
- 2022001950;
- 2022010504;
- 2022001950;
- 2022010871;
- 2022001220;

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguarda o subscritor a aprovação do que referido fica.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2023.

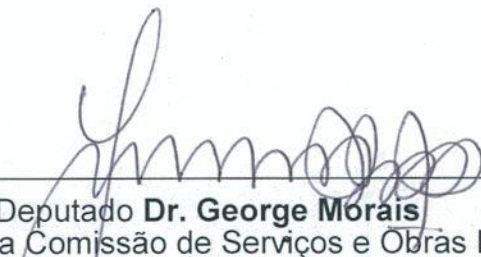
  
**PAULO CEZAR MARTINS**  
Deputado Estadual

21  
CSOP

**COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

Ao Sr. Deputado ..... Lincoln Tejada ..... para **Relatar**.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2023.

  
Deputado **Dr. George Moraes**  
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
DR. GEORGE MORAIS (PP) - <b>Presidente</b>
LINEU OLÍMPIO (UNIÃO BRASIL) - <b>Vice-Presidente</b>
GUGU NADER (AGIR)
ANTONIO GOMIDE (PT)
ISSY QUINAN (MDB)
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)
DELEGADO EDUARDO PRADO (PL)

DEPUTADOS SUPLENTE
ALESSANDRO MOREIRA (PP)
LINCOLN TEJOTA (UNIÃO BRASIL)
ROSANGELA RESENDE (AGIR)
MAURO RUBEM (PT)
LUCAS DO VALE (MDB)
CORONEL ADAILTON (PRTB)
MAJOR ARAUJO (PL)

22  
CSOP

## COMISSAO DE SERVICOS E OBRAS PUBLICAS - HÍBRIDA

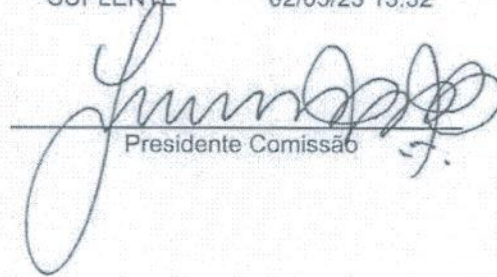
---

Dia: 02/05/2023      Horário 13:30      Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 13:14      Término 13:44      Presentes: 4

---

### Presentes

ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	02/05/23 13:34
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR	02/05/23 13:38
LINCOLN TEJOTA(UB)	SUPLENTE	02/05/23 13:26
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	02/05/23 13:32



Presidente Comissão

PROCESSO N.º : 2022001950  
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS  
ASSUNTO : Altera para Aparecida o topônimo do Município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963.

### RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo César Martins, alterando para APARECIDA o topônimo do Município criado pela Lei nº 4.927, de 14 de novembro de 1963.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR aprovou o voto em separado favorável, de autoria do Deputado Delegado Humberto Teófilo, referendado em Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Serviços e Obras Públicas, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando o processo, constata-se sua importância e relevância, contudo compreendo ser necessário aprofundar o debate e trazer aos autos a competente manifestação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município envolvido na alteração.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher as manifestações da Prefeitura e da Câmara de Vereadores do Município de Aparecida de Goiânia, sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de maio de 2023.

  
DEPUTADO LICOLN TEJOTA  
RELATOR

21  
CSOP

A Comissão de Serviços e Obras Públicas

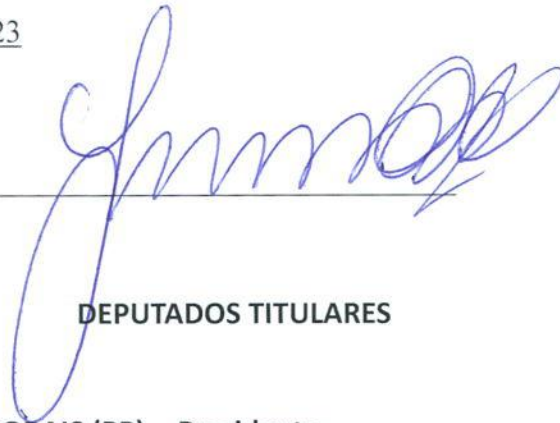
**Aprova o Relatório Preliminar pela Conversão em Diligência**

**PROCESSO Nº 2022001950**

Sala das Comissões

Em 31 / maio / 2023

Presidente: \_\_\_\_\_



**DEPUTADOS TITULARES**

- 01 DR. GEORGE MORAIS (PP) - Presidente .....
- 02 LINEU OLÍMPIO (UNIÃO BRASIL) - Vice-Presidente .....
- 03 GUGU NADER (AGIR) .....
- 04 ANTONIO GOMIDE (PT) .....
- 05 ISSY QUINAN (MDB) .....
- 06 WAGNER CAMARGO NETO (PRTB) .....
- 07 DELEGADO EDUARDO PRADO (PL) .....

**DEPUTADOS SUPLENTE**

- 01 ALESSANDRO MOREIRA (PP) .....
- 02 LINCOLN TEJOTA (UNIÃO BRASIL) .....
- 03 ROSANGELA RESENDE (AGIR) .....
- 04 MAURO RUBEM (PT) .....
- 05 LUCAS DO VALE (MDB) .....
- 06 CORONEL ADAILTON (PRTB) .....
- 07 MAJOR ARAUJO (PL) .....

## COMISSAO DE SERVICOS E OBRAS PUBLICAS - HÍBRIDA

---

Dia: 31/05/2023      Horário 13:00      Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 12:59      Término 13:39      Presentes: 5

---

### Presentes

DR. GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR	31/05/23 13:23
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	31/05/23 13:24
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	31/05/23 13:29
ALESSANDRO MOREIRA(PP)	SUPLENTE	31/05/23 13:36
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	31/05/23 13:33



---

DR. GEORGE MORAIS (PDT)  
PRESIDENTE COMISSÃO